



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001736/2003-84
Recurso nº 164.320 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.009 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2009
Matéria CSLL
Recorrente U.S.J. ACÚCAR E ÁLCOOL S.A
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

LANÇAMENTO PARA EVITAR A DECADÊNCIA. TRIBUTO. QUESTIONAMENTO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE CONCOMITÂNCIA. O fato de o contribuinte questionar a legalidade da exigência do tributo em tese perante o Poder Judiciário não impede o lançamento direto do tributo que deixou de ser recolhido. Se a Fazenda Pública entende serem devidos tributos objeto de questionamento judicial, deve a mesma lançar referidos valores de forma a evitar o decurso do prazo decadencial, ainda que referido lançamento venha, desde já, suspenso em sua exigibilidade até posterior deliberação judicial.

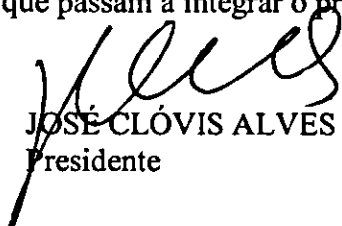
DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 150, § 4º DO CTN. INADIMPLÊNCIA

O mero inadimplemento não é suficiente para imputar ao contribuinte prática de dolo, fraude ou simulação, mesmo porque, se assim fosse, não haveria auto de infração ou lançamento direto que se fugisse à referida exceção. Nessa situação, aplica-se, quanto aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo decadência previsto no art. 150, § 4º do CTN.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
Presidente



ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA

Relator

Formalizado em:

15 MAI 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Marcos Rodrigues de Mello, Leonardo Henrique M. de Oliveira, Waldir Veiga Rocha, José Carlos Passuello, José Clovis Alves e Alexandre Antonio Alkmim Teixeira.



Relatório

Trata o presente feito de recurso voluntário interposto por U.S.J. - Açúcar e Álcool S.A., objetivando a desconstituição de auto de infração lavrado pelo não recolhimento de CSLL referente ao fato gerador ocorrido em 31 de dezembro de 1997.

Segundo consta dos autos, referido débito tem origem no questionamento, pela Recorrente, da trava de 30% para aproveitamento de saldo negativo de CSLL. A Recorrente, por ter sido beneficiada por medida liminar deferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível Federal de São Paulo, nos autos do processo nº 98.0004451-5, deixou de recolher o montante do tributo devido à título de CSLL, compensando, desde já, seu saldo negativo com o tributo devido.

No entanto, quando do julgamento do mérito do mandado de segurança, restou evidenciado razão à Fazenda Pública.

Assim foi que a Autoridade fiscal lavrou o auto de infração de fls. 92/94, formalizando o crédito tributário que deixara de ser recolhido com relação ao fato imponible ocorrido em 31/12/1997, notificando a contribuinte em 29/04/2003.

Em sede de impugnação, a Recorrente arguiu decadência do crédito tributário, por não ter a Fazenda Pública realizado o lançamento no quinquídio legal, pelo que o referido tributo estaria extinto desde 31 de dezembro de 2002.

O feito foi submetido à apreciação da 5ª Turma da DRJ de São Paulo, que negou provimento à impugnação.

Segundo o entendimento da DRJ, estando a matéria objeto de litígio – possibilidade da trava de 30% - em apreciação perante o Poder Judiciário, haveria concomitância que impede o seu conhecimento na esfera administrativa.

Ainda, entendeu a DRJ recorrida que o prazo decadencial, na espécie, seria de 5 anos contados do 1º dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador. Isso porque, no seu entendimento, a utilização de saldo negativo em montante superior ao limite legalmente instituído é um ilícito, e não pode, o Ordenamento Jurídico, homologar um ilícito, pelo que deve ser afastado o prazo constante do § 4º do art. 150 do CTN, aplicando-se a regra geral disposta no art. 173 da Norma Geral Tributária.

Inconformada, a Recorrente aviou recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais objetivando o cancelamento da autuação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e atendidos os requisitos legais, dele conheço.

Inicialmente, identifico que a questão objeto de recurso e que delimita o objeto da lide não se refere ao mérito da autuação, ou seja, não busca saber acerca da legalidade ou ilegalidade, constitucionalidade ou inconstitucionalidade da trava no aproveitamento do saldo negativo da CSLL.

Assim, não vejo como reconhecer a existência de concomitância entre a discussão promovida no presente feito, com aquela ocorrida no plano judicial.

De fato, independente de qual seja a decisão judicial sobre a questão discutida pelo contribuinte perante o Poder Judiciário quando à legalidade/constitucionalidade da trava de 30%, tal decisão não poderá alcançar o pressuposto temporal discutido no presente feito, qual seja, a atenção ao prazo para se realizar o lançamento de créditos tributários devidos e não-pagos.

De fato, se a Fazenda Pública entende serem devidos tributos objeto de questionamento judicial, deve a mesma lançar referidos valores de forma a evitar o decurso do prazo decadencial, ainda que referido lançamento venha, desde já, suspenso em sua exigibilidade até posterior deliberação judicial.

Afasto, assim, o fundamento adotado pela decisão recorrida, de que existiria concomitância entre o processo judicial acostado aos autos e o presente recurso voluntário.

Outrossim, identifico que, superada essa questão, a única pendência restante se refere à alegação de decadência do crédito tributário.

A decisão recorrida entendeu ser aplicável o caso o art. 173 do CTN, que dispõe a contagem do prazo decadencial de cinco anos a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele da ocorrência do fato gerador.

Não entendo dessa forma.

No caso dos autos, trata-se de exigência de CSLL, tributo sujeito ao lançamento por homologação, sujeitando-se à regra disposta no art. 150, § 4º do CTN, *in literis*:



Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

A exceção a esta regra, nos termos do entendimento solidificado no âmbito deste Conselho, ocorre apenas quando se comprovar a existência de dolo, fraude ou simulação. E, no caso dos autos, não verifico, na conduta do contribuinte, o ilícito *stricto sensu* necessário para a alteração do prazo decadencial.

De fato, o mero inadimplemento não é suficiente para imputar ao contribuinte prática de dolo, fraude ou simulação, mesmo porque, se assim fosse, não haveria auto de infração ou lançamento direto que se fugisse à referida exceção.

No presente caso, o fato gerador ocorreu em 31 de dezembro de 1997, tendo, a Fazenda Pública, o prazo decadencial para realizar o lançamento até o dia 31 de dezembro de 2002. Tendo o lançamento sido notificado ao contribuinte em 29 de abril de 2003, deve ser reconhecida a decadência do crédito a que ele se refere, com o conseqüente cancelamento de sua formalização.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2009.



ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA

